

## DIREITOS HUMANOS E O BLOQUEIO DO FGTS PARA FINS DE ALIMENTOS

Walmer Costa Santos\*

### RESUMO

O cumprimento do pagamento da pensão alimentícia sempre foi uma tarefa difícil, fazendo com que o Estado utilize, não raras vezes, da prisão como medida coercitiva para sua realização. O grande temor do devedor é a decretação do seu encarceramento diante do inadimplemento voluntário e inescusável de sua obrigação alimentícia.

Porém, os tribunais vêm, em uma atitude corajosa, aceitando que se faça o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - do alimentante, para pagamento da pensão alimentícia em atraso.

Tal atitude evita que se decrete a prisão por dívida do devedor e torna bem mais eficaz o cumprimento do pagamento da pensão. Para viabilizar essa ação, utiliza-se do princípio fundamental de direitos humanos consubstanciado na dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Portanto, mitigando o rol de hipóteses de levantamento do FGTS existente na legislação, entendendo que o mesmo é apenas exemplificativo, faz-se o bloqueio do saldo para o pagamento da pensão alimentícia.

**Palavras-chave:** Pensão alimentícia. Prisão. FGTS. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Proporcionalidade.

### SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
  - 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ÉTICA, DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PENSÃO ALIMENTÍCIA
  - 3 PRISÃO POR DÍVIDA
  - 4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O BLOQUEIO DO FGTS
  - 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS
- REFERÊNCIAS

### 1 INTRODUÇÃO

A expressão Direitos Fundamentais pode ser conceituada como os direitos básicos nos quais o indivíduo pode se defender dos desvios de conduta do Estado, independentemente de qualquer condição pessoal específica, sendo, portanto, direitos que têm o condão de dar fundamento aos demais direitos.

Todavia, tais direitos devem estar garantidos por uma lei, como ocorre com todo o direito. Porém, no caso dos Direitos Fundamentais, essa lei deve ter um cunho fundamental, tendo respaldo na própria Constituição e não em mera legislação infraconstitucional.

---

\* Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduado em Direito Processo Civil pela PUC-MG. Professor da Faculdade Milton Campos. Advogado.

Dessa maneira, podemos dizer que a história dos Direitos Fundamentais está intimamente ligada à história do constitucionalismo, em face da limitação do poder estatal ou do deslocamento do poder, do despotismo da nobreza que se justificava na vontade divina, ou numa pseudo-eleição dos “melhores”, para a vontade geral do povo, como preconizava Rousseau.<sup>1</sup>

Joaquim Carlos Salgado<sup>2</sup> ensina que:

[...] direitos fundamentais têm seu significado garantido num fato político de natureza planetarizante: o fato do Estado de Direito, definindo como o Estado cuja finalidade, ou *ratioessendi*, é a realização e garantia de direitos subjetivos considerados fundamentais, portanto, que se conferem a todos como pessoas.

Assim sendo, os Direitos Fundamentais possuem elementos definidores, nos quais destacamos os valores considerados principais da nossa cultura, como conteúdo e a declaração ou positivação como reconhecimento universal dos que os declaram, como forma jurídica.<sup>3</sup>

Os Direitos Fundamentais dividem-se em quatro grandes grupos, quais sejam: os direitos individuais, os direitos sociais, os direitos humanos e, por fim, os direitos políticos.

Os direitos individuais têm sua pedra de toque no indivíduo; os direitos sociais na perspectiva do social; os direitos humanos, considerando esses direitos integrados dialeticamente como universais e, ao mesmo tempo, singulares, por fim, os direitos políticos, como forma de superação da dicotomia poder-direitos fundamentais.<sup>4</sup>

Assim, podemos arrolar exemplos de direitos individuais, sociais, humanos e políticos, porém, dentro do panorama de um rol em *numerus apertus*, pelos quais destacamos: a) direitos individuais: direito à vida, direito à integridade, direito à propriedade, direito à honra, direito à segurança, direito à liberdade, direito de igualdade, direito à legalidade, direito à proibição da tortura, direito à liberdade de manifestação do pensamento; b) direitos sociais: direito ao trabalho, direito à garantia do emprego, direito à justa remuneração, direito de greve, direito à educação, direito à saúde, direito à moradia, direito ao lazer, direito à previdência social; c) direitos humanos: como podemos resumir, os direitos básicos de todos os indivíduos se mesclam com os demais direitos civis, políticos, econômicos, difusos e coletivos, sendo uma síntese dos direitos individuais e sociais, tais como direito à vida, direito à paz, direito do consumidor, direito ao progresso, direito à distribuição de renda; d) direitos políticos: direito de sufrágio (capacidade eleitoral ativa e passiva), inelegibilidades, privação dos direitos políticos (perda e suspensão).

Portanto, com base nos Direitos Fundamentais, principalmente, com a utilização dos direitos humanos e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, os Tribunais vêm adaptando e modificando a legislação interna, para uma melhor adequação da lei diante do caso concreto. A referida construção pretoriana realizou

<sup>1</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. In *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 82, Belo Horizonte: UFMG, jan./96, p. 16 e 17.

<sup>2</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 39, jan./jun. 2001. p. 246.

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 246.

<sup>4</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. In *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 82, Belo Horizonte: UFMG, jan./96, p. 18.

modificações expressivas com relação à prisão civil do devedor, bem como da utilização, em recente entendimento, do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento dos alimentos.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ÉTICA, DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Não podemos falar em Direitos Fundamentais de maneira dissociada da ética. Partindo desse prisma, o fundamento ético “designa o que serve de base ao ser, ao conhecer, ou ao decidir.”<sup>5</sup> Portanto, o fundamento da ética sofreu modificações durante todas as épocas históricas, não permanecendo em seu estágio inicial, adequando-se às transformações da vida. Da mesma maneira, o vocábulo ser humano, em face do princípio da evolução, também está sujeito a mudanças, visto o cunho dinâmico da vida e do direito.

Como nos traz prudente lembrança, Comparato afirma que incontestavelmente foi no cristianismo que o conceito de pessoa como substância, em correlação com o seu sentido concreto de indivíduo, foi sistematicamente elaborado, a propósito da figura ímpar de Jesus Cristo, em sua dupla condição de homem e de Filho de Deus.<sup>6</sup>

No que tange à perspectiva da antropologia filosófica, a dignidade da pessoa humana está ligada à sua condição de animal racional, nas diferentes manifestações da razão - especulativa, técnica, artística e ética -, e à consciência, individual e coletiva, dessa sua singularidade no mundo. Portanto, com o surgimento do homem, o sentido da evolução passa a sofrer a influência decisiva e clara da espécie humana, pois a criatura transforma-se em criador.<sup>7</sup>

Hodiernamente, a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Desse modo, podemos distinguir os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional.<sup>8</sup>

A diferença é clara, pois, enquanto os Direitos Fundamentais se referem aos direitos que possuem os indivíduos com arrimo na Constituição de um país, os Direitos Humanos transcendem a ela, em face do seu cunho supranacional, pois estes têm seu alicerce no Direito Internacional, possuindo validade e eficácia independentemente da positivação realizada por uma Constituição.

É o que Alexandre de Moraes<sup>9</sup>, em outras palavras, atesta com relação à definição dos Direitos Humanos como:

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética - direito, moral e religião no mundo moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 437.

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 479.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética - direito, moral e religião no mundo moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 483.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 244.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 39.

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Concernente à dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio.<sup>10</sup> O referido princípio abrange os direitos individuais, como também os de caráter econômico, social e cultural.

Ensina-nos Kildare Gonçalves Carvalho<sup>11</sup>, citando Francis Delpérée, que:

O conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões e influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência. O respeito a si mesmo, ao qual tem direito todo homem, implica que a vida que ele leva dependa de uma decisão de sua consciência e não de uma autoridade exterior, seja ele benevolente e paternalista.

Portanto, as ações perpetradas tanto pelo Estado quanto pelos particulares têm ou deveriam ter amparo nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana.

Partindo dos pontos citados acima, acrescentamos a questão da pensão alimentícia que é de suma importância para o indivíduo, pois o direito à vida está intimamente ligado à questão alimentar, haja vista o seu caráter essencial para o equilíbrio e manutenção do corpo físico, como necessidade premente para um desenvolvimento saudável e digno do ser.

Dessa feita, podemos asseverar que os alimentos têm cunho de direito fundamental para a sobrevivência humana. E esse, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida.<sup>12</sup> Os alimentos possuem um elo entre a dignidade da pessoa humana, sendo um princípio fundamental, em face do disposto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, o que caracteriza a sua imprescindibilidade.

O fundamento da obrigação alimentar “é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando.”<sup>13</sup>

<sup>10</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição. Direito constitucional positivo*. 10. ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 355.

<sup>11</sup> Ob. cit., p. 355 e 356.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 458.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Volume 5 - Direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 636 e 637.

Todavia, é cediço que o não pagamento dos alimentos pode ensejar a prisão civil daquele que possui o encargo de seu adimplemento e se afasta de sua obrigação, sem razão jurídica plausível.

### 3 PRISÃO POR DÍVIDA

Com relação à prisão por dívida, inicialmente conceituamos prisão como sendo um ato de “[...] privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”<sup>14</sup> ou ainda como “[...] supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir; enfim, a privação da liberdade ambulatoria.”<sup>15</sup>

Em relação ao crédito alimentar, a prisão é utilizada como uma hipótese de se forçar o alimentante a honrar a sua dívida, fazendo com que o alimentando possa ter o seu direito e sustento garantidos. Nesse sentido, Celso Neves, citando as palavras de Amílcar de Castro, assevera que a prisão “[...] é um meio executivo de finalidade econômica. Prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a sua prisão, ou readquirir a sua liberdade.”<sup>16</sup> O mesmo entendimento é corroborado por Marinoni e Arenhart ao afirmarem que “[...] a prisão tem caráter estritamente coercitivo, de modo que sua aplicação deve nortear-se apenas por esta finalidade.”<sup>17</sup>

Com relação à natureza da obrigação alimentar, que tem o fito de salvaguardar a própria dignidade e subsistência do alimentando, justifica-se a prisão civil por dívida com arrimo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. A princípio, a tendência é a total repugnância à prisão civil, ante o estado democrático de direito. Entretanto, a utilidade desse meio coercitivo para que se faça valer a obrigação alimentar é indiscutível. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar.<sup>18</sup>

Assim, todo homem médio tem a consciência de que a prisão civil por alimentos é talvez a maior ou mais eficaz garantia do direito pleiteado em juízo, visto que sua rapidez e efetividade são notórias. Não há quem não conheça um caso próximo ou mesmo advindo da mídia de prisão como meio coercitivo para realização do pagamento de pensão. Tal afirmação é tão verdadeira, que não raramente ouvimos as pessoas dizerem que esse tipo de prisão é a mais efetiva, verdadeira e rápida, fazendo com que o devedor se preocupe em adimpli-la, pois conhece o fim no qual está sujeito a chegar, caso não a cumpra no prazo legal. O devedor pode ficar devendo a terceiros valores bem maiores do que aqueles

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 214.

<sup>15</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990. p. 333.

<sup>16</sup> NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. VII, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 216 e 217.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - execução*. Vol. 3, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 393.

<sup>18</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil - famílias*. Vol. 6, 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 879.

estabelecidos na pensão alimentícia, sem sequer ter uma preocupação a mais, já que está amparado pela morosidade da justiça. Todavia, quando se fala em dívida alimentar, somos ousados em asseverar que todos os devedores de alimentos se sentem com a espada de Dâmoicles sobre suas cabeças.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 foi aprovada a Conferência de São José da Costa Rica em novembro de 1969, a qual reproduziu grande parte das declarações de direitos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, vindo a lume o conhecido Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse Pacto os Estados signatários têm por escopo a consolidação do direito dentro do quadro das instituições democráticas, do regime de liberdade pessoal e da justiça social, com fulcro no respeito aos Direitos Humanos essenciais.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), tendo sido incorporado em nosso direito pátrio através do Decreto n. 678/92, admitiu apenas a prisão civil no caso de débito alimentar.

O referido Pacto assim estatui:

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal.

§ 1º Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

[...]

§ 7º Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (Grifos nossos)

Segundo Comparato, a Convenção Americana de Direitos Humanos não impede, portanto, igualmente como ocorre com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que o devedor inadimplente de tributos, ou de outras obrigações de direito público, seja preso administrativamente.<sup>19</sup>

Art. 11 - Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Em outro giro, a prisão por dívida tem arrimo constitucional (art. 5º, LXVII), no qual estabelece que não haverá prisão por dívida, salvo no caso de inadimplemento voluntário e inescusável da pensão por parte de seu responsável.

Podemos notar que o inadimplemento tem que partir da vontade do alimentante para descumprir o encargo imposto a ele, não havendo razão justa para tal mister.

O viés constitucional dos alimentos é notório, pois está agasalhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resultando que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhum deles é superior, nem inferior. Assim, resulta que fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio supramencionado.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 364.

<sup>20</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil - famílias*. Vol. 6, 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 756.

Nesse sentido, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias lembram que:

[...] a fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III). Nessa linha de inteligência, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (e.g., em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco.<sup>21</sup>

Pela leitura do texto constitucional, fica claro que a hipótese de prisão só se dará no caso de descumprimento do encargo alimentar de maneira voluntária e inescusável, pois, se o não pagamento se der por uma causa involuntária, que impossibilite o seu cumprimento, por exemplo, por estar desempregado, não há que se falar em aplicação da medida de restrição da liberdade do alimentante.

O entendimento de que a prisão só poderá ser cumprida, caso se prove que o devedor tem condições financeiras para honrar a dívida, mas se recusa sem fundamento legal, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois não se pode exigir de alguém uma dívida alimentícia que, momentaneamente, o devedor está impossibilitado de adimpli-la.

Fica, então, patente que a prisão civil não tem cunho punitivo, não constituindo propriamente pena, mas meio de coerção, destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, ela será imediatamente revogada se o débito for pago. Assim, só se decreta a prisão se o devedor, embora solvente, procura frustrar o seu pagamento, e não quando se acha impossibilitado de pagá-lo.<sup>22</sup>

Faz mister esclarecer que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, atualmente a única prisão por dívida aceita pelo direito pátrio é aquela advinda do não pagamento de pensão alimentícia.

Portanto, com o referido entendimento o Supremo deu azo à edição da Súmula Vinculante n. 25, que veda expressamente a prisão do depositário infiel, *verbis*:

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Não obstante a Constituição Federal estabelecer no artigo 5º, inciso LXVII, a possibilidade de prisão também do depositário infiel, tal regramento sofreu interpretação do Supremo Tribunal Federal que, revendo sua jurisprudência pretérita, caminhou no sentido de que a prisão civil se aplica somente para os casos de não pagamento de pensão alimentícia, afastando, por conseguinte, os casos com relação ao depositário infiel.

Devido ao julgamento da Corte no qual modificou seu entendimento anterior, houve como consequência a revogação do enunciado de Súmula n. 619, o qual estabelecia que:

<sup>21</sup> Ob. cit., p. 758.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro* - Direito de família. Vol. 6, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 566.

Súmula n. 619 do STF: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da proposição de ação de depósito.

A referida modificação se deu quando do julgamento dos recursos extraordinários RE 349703 e, respectivamente, RE 466343, bem como pelo *habeas corpus* (HC n. 87585/TO), em que, no seu voto, o Ministro Celso de Mello declarou que “[...] o respeito e a observância das liberdades públicas impõem-se ao Estado como obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana”. Afirmando também que “[...] a problematização da liberdade individual na sociedade contemporânea não pode prescindir, em consequência, de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana.”

Com o novo entendimento, o Supremo Tribunal Federal adaptou-se não só ao Pacto de São José da Costa Rica, como também ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e à Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia).

Assim, à época restou uma controvérsia jurídica em referência ao conflito entre as fontes internas e internacionais, quando permitiu que, tratando-se de convenções internacionais de direitos humanos, no caso o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), estas assegurem a primazia hierárquica necessária em face da legislação comum do direito pátrio, quando houver situação de antinomia entre o direito interno nacional e as cláusulas decorrentes de referidos tratados internacionais.

Celso Mello assevera ainda que,

[...] em nosso sistema jurídico, a prisão civil por dívida pode sofrer mutações, quer resultantes da atividade desenvolvida pelo próprio legislador comum, quer emanadas de formulações adotadas em sede de convenções ou tratados internacionais, quer, ainda, ditadas por juízes e Tribunais, no processo de interpretação da Constituição e de todo o complexo normativo nela fundado.

Acrescentou também que

[...] o poder de interpretar o ordenamento normativo do Estado, ainda que disseminado por todo o corpo social, traduz prerrogativa essencial daqueles que o aplicam, incumbindo, ao Judiciário, notadamente ao Supremo Tribunal Federal - que detém, em matéria constitucional, “o monopólio da última palavra” -, o exercício dessa relevantíssima atribuição de ordem jurídica.

Portanto, o Supremo Tribunal, aplicando a mutação constitucional, interpretou a norma do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal através do § 7º do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, de maneira que essa interpretação tenha um cunho de contemporaneidade ao texto constitucional, modificando a Constituição através de um processo informal, que não tem o condão de modificar o seu texto, mas de interpretação de um de seus dispositivos.

Com referência à dita mutação constitucional, no seu voto, o Ministro Celso de Mello<sup>23</sup>, seguindo a esteira do Ministro Gilmar Mendes, traz à baila que

---

<sup>23</sup> HC n. 87585/TO.

A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo.

A mutação constitucional perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal está em total consonância com as legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos, pois probem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

Assim, pedimos vênha para transcrevermos um excerto do voto advindo da pena do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do RE 466.343, no qual esclarece que:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...].

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...].

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

Seguindo na mesma esteira de raciocínio, não discrepa do mesmo entendimento a Segunda Turma do STF, em face do voto da lavra da Ministra Ellen Gracie, quando do voto do HC n. 95.967, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu

que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. *Habeas corpus* concedido.

Assim sendo, a partir do momento em que o Brasil aderiu ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não existe mais base legal para que façamos a prisão civil do depositário infiel, pois o cunho especial desses instrumentos normativos internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição Federal, porém acima da legislação interna. Portanto, o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo país torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Dessa feita, tornou-se inexecutável a aplicação do art. 1.287 do Código Civil de 1916, do Decreto-lei n. 911/69 e do art. 652 do Código Civil vigente (Lei n. 10.406/02), no que se refere à prisão do depositário infiel. Restou, portanto, apenas a hipótese de prisão por dívida para os casos de não pagamento de pensão alimentícia.

#### 4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O BLOQUEIO DO FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n. 5.107/66, sendo um sistema alternativo ao indenizatório e estabilizatório da CLT, no qual o trabalhador submetia-se a uma opção por escrito com relação ao FGTS, no momento da assinatura do contrato de trabalho. A lei facultava também a realização de opção retroativa ao longo do contrato de trabalho ainda não inserido no Fundo de Garantia.<sup>24</sup>

Atualmente, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, após o advento da Lei n. 8.036/90, tornou-se um regime obrigatório, ou seja, não mais dependendo de opção do empregado. Tal fato se deu com a Constituição de 1988, já que o ingresso no FGTS passou a ser automático, desaparecendo o requisito da opção; com o que a antiga estabilidade na empresa, que se adquiria ao completar 10 anos de serviço junto ao empregador, foi extinta, salvo nos casos de direito adquirido daqueles que já possuíam a estabilidade na data de vigência da Constituição.<sup>25</sup>

Com relação à natureza jurídica do instituto do FGTS, a doutrina ainda não se consolidou, havendo entendimentos de toda monta, os quais o enquadram como multidimensional (sendo um crédito para o empregado, um dever para o empregador e para a sociedade um caráter social), como tributo, como contribuição parafiscal, como previdenciário, como indenizatório, como compensatório, como crédito, como direito semipúblico (direito subjetivo social), como salário diferido etc. Assim, preferimos seguir

<sup>24</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1.292.

<sup>25</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 797.

o pensamento de Vólia Bomfim Cassar, que atribui a natureza jurídica do FGTS como múltipla ou híbrida, já que para o empregado tem natureza de direito à contribuição que tem caráter salarial, equiparando-se a uma poupança forçada. Todavia, para o empregador é uma obrigação e para a sociedade uma contribuição de cunho social.<sup>26</sup>

Diferentemente é o pensamento de Renato Saraiva<sup>27</sup>, o qual entende que a natureza jurídica do FGTS é de indenização ao empregado dispensado, uma vez que o regime fundiário veio substituir a indenização fixada nos arts. 477 e 478 do Texto Consolidado.

Nesse sentido, com relação à natureza jurídica do FGTS, o Tribunal Superior do Trabalho consagrou o Enunciado de Súmula n. 98:

FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

Em regra, o escopo do FGTS é garantir ao trabalhador uma renda que lhe possa dar um suporte, em caso de uma dispensa sem justa causa. Todavia, não podemos olvidar que há hipóteses de saque na conta vinculada do empregado, mesmo que não haja extinção do contrato de trabalho, *verbi gratia*, para comprar a casa própria, no caso do empregado ou dependente acometido por neoplasia maligna, trabalhador ou dependente portador do vírus HIV, falecimento do empregado, aposentadoria concedida pela Previdência Social, urgência e gravidade decorrente de desastre natural etc. (art. 20 da Lei n. 8.036/90).

Atualmente, há uma hipótese de saque do FGTS que vem sendo ampliada em face do não pagamento da pensão alimentícia. Faz-se então o uso do saldo do referido fundo, para cobrir as despesas decorrentes dos alimentos.

Porém, faz-se mister esclarecer que, via de regra, os valores recebidos pelo empregado a título de FGTS não podem ser objeto de penhora, para fins distintos daqueles determinados pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido, manifesta-se Alice Monteiro de Barros<sup>28</sup> afirmando que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, com fulcro no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.036/90, mas adverte que há corrente doutrinária que atribui aos depósitos no fundo a natureza jurídica de salário diferido e outra que os considera substitutivos da indenização.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que se pode lançar mão do importe financeiro depositado na conta vinculada do obreiro para quitação da pensão alimentícia.

Acrescentou, também, a possibilidade da extensão do mesmo entendimento no que se refere ao PIS (Programa de Integração Social), que foi criado pela Lei Complementar n. 7/70, sendo uma contribuição social de

<sup>26</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 6. ed. Niterói: *Impetus*, 2012. p. 1.242.

<sup>27</sup> SARAIVA, Renato. *Direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 287.

<sup>28</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 799.

natureza tributária devida pelas pessoas jurídicas, com o objetivo de custear o pagamento do seguro-desemprego e do abono anual para os trabalhadores que tenham percebido até dois salários mínimos.

O referido entendimento do STJ sofreu grande avanço através do voto da Ministra Eliana Calmon<sup>29</sup>, quando do julgamento de um recurso em mandado de segurança, pelo qual a recorrente (Caixa Econômica Federal) se insurgia quanto à decisão de primeira instância, em que o juiz determinou a penhora sobre créditos depositados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS do recorrido.

No referido *mandamus* apreciado, Eliana Calmon asseverou que

[...] A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de *status* constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor.

Seu posicionamento tem como alicerce o princípio da proporcionalidade, que autoriza a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS nessas hipóteses.

Pedro Lenza<sup>30</sup>, citando Inocência Mártires Coelho, nos traz que o princípio da proporcionalidade tem, na sua essência, uma pauta de cunho axiológico que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Nessa vertente, fica notório que o referido princípio torna possível a justiça no caso concreto, flexibilizando a rigidez das disposições normativas abstratas.<sup>31</sup> Ficando então demonstrado o acerto do posicionamento do STJ nesse quesito.

Em recurso semelhante<sup>32</sup>, o STJ decidiu que a determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da CEF, isso porque, embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante desse Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança.

Assim sendo, o STJ vem mitigando os rigores do rol de hipóteses para levantamento dos saldos tanto do FGTS quanto do PIS, por entender que ele não é taxativo (*numerus clausus*) e sim, exemplificativo (*numerus apertus*), autorizando, portanto, uma interpretação extensiva, para descaracterizar a impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS, com o escopo de garantir o adimplemento da dívida de alimentos e assegurar o direito à vida, com dignidade, do alimentando.

Quando iniciou o enfrentamento pelo STJ com respeito à possibilidade do uso do saldo do FGTS para pagamento de pensão alimentícia, havia entendimento

<sup>29</sup> RMS n. 26540/SP.

<sup>30</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 97.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. I, 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2006. p. 57.

<sup>32</sup> RMS 28350/RS.

no sentido de que se poderia utilizar o saldo da conta vinculada do fundo, em caso de desemprego do devedor de alimentos, servindo de garantia de pagamento ao alimentando, caso o alimentante não cumprisse o seu encargo de outra maneira.

Portanto, o entendimento pretoriano<sup>33</sup> é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar.

Esclarecemos que, no primeiro momento, a utilização do FGTS para pagamento da pensão alimentícia se dava na hipótese de desemprego do devedor de alimentos. Porém, a justiça vem ampliando o rol de possibilidades de utilização do FGTS para o referido pagamento, entendendo que, além da despedida sem justa causa do alimentante, pode haver também o bloqueio e saque do FGTS no caso de extinção da empresa, aposentadoria, falecimento do empregado e quando o empregado permanecer três anos ininterruptos sem realizar depósitos na sua conta de FGTS.

Recentemente, seguindo o mesmo raciocínio, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que está vinculada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), vem aceitando, também, a utilização do FGTS para pagamento da pensão alimentícia, bem como que as hipóteses expostas utilizadas são meramente exemplificativas, podendo, portanto, haver a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de pensão alimentícia fora dos casos determinados pela legislação de regência.

Assim, o uso do saldo do FGTS pode se dar até mesmo para garantir a vida e a sobrevivência digna do alimentando, ante o princípio fundamental de direitos humanos, no que se refere à dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, é totalmente legítima a utilização do FGTS, em caso de necessidade, diante das análises específicas no caso concreto, para determinar o bloqueio da conta vinculada do alimentante para pagamento de pensão alimentícia.

Justifica-se tal medida por ser menos traumática ao alimentante do que a decretação de sua prisão civil por dívida, pois, além de ser mais eficaz, afasta do cárcere um indivíduo que não possui, no primeiro momento, atitudes violentas e nocivas, que recomendem o seu afastamento do convívio social.

A prisão não pode ser a regra no caso de não pagamento de pensão nem a sua utilização como meio coercitivo, não é, ao nosso sentir, o melhor caminho. Isso, pois o alimentante preso terá contato com criminosos de toda monta, podendo sair da prisão pior do que entrou, praticando condutas bem mais danosas, diante do seu aprendizado malévolo no cárcere e, como consequência, estando sujeito a praticá-las de maneira bem mais deletéria ao seu meio social do que praticaria, caso não tivesse sido preso, quando de sua saída. Devemos, portanto, esgotar todos os meios possíveis antes de cogitarmos uma constrição de liberdade do indivíduo para pagamento da pensão alimentícia.

A função da prisão, além de ser de corrigenda, de retirar, dependendo do

---

<sup>33</sup> REsp. 337660/SP.

caso, o indivíduo da sociedade, em face da conduta delituosa perpetrada, é também um período de reflexão de seus atos, para uma possível ressocialização.

Em face do princípio da proporcionalidade, podemos evitar a prisão do devedor/alimentante e satisfazer, mesmo que momentaneamente, o pagamento da pensão alimentícia do alimentando, garantindo a sua sobrevivência e qualidade de vida.

Como adverte Tourinho Filho<sup>34</sup>, a prisão é imposta àquele que for reconhecidamente culpado de haver cometido uma infração penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada, tendo finalidade manifestamente preventiva.

Será então que, no caso de não pagamento de pensão alimentícia, a prisão é o melhor caminho?

Como o FGTS<sup>35</sup> não é um instituto cuja fruição pelo empregado seja absolutamente condicionada ao tipo de terminação do contrato de trabalho, pode ser utilizado para pagamento de pensão alimentícia, por ser uma atitude menos drástica.

Assim, como afirmado alhures, o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 é meramente exemplificativo, na medida em que não consideramos razoável aceitar que as hipóteses legais de levantamento abarquem todas as situações fáticas possíveis, já que podemos fundamentar o bloqueio da conta vinculada do FGTS para a realização de saque para pagamento da pensão alimentícia, com arrimo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa linha de raciocínio, a liberdade do alimentante deve prevalecer sobre sua prisão, com base nos princípios citados, e se utilizar do bloqueio do saldo do FGTS para fazer frente ao adimplemento da pensão alimentícia.

O bloqueio do FGTS não pode ser a regra e sim exceção para o pagamento da pensão alimentícia, pois só devemos usá-lo como garantia de pagamento ao alimentando, se o alimentante não cumprir com seu encargo por qualquer outro meio.

Como asseverou Menezes Direito<sup>36</sup> ao enfrentar a questão em tela, o que não parece justo é incluir uma verba que não é salário em fixação de alimentos em percentual sobre aquele, ausente acordo para que tal parcela indenizatória seja incluída.

Podemos notar então que a Justiça vem, em uma excelente toada e com uma interpretação corretíssima, mitigando o rigor com relação à impenhorabilidade da conta vinculada do FGTS para pagamento da pensão alimentícia, abrindo a possibilidade de utilização do saldo existente, para garantir a dignidade e subsistência da pessoa do alimentando, bem como afastando, a princípio, o devedor dos horrores do cárcere.

A prisão no caso dos alimentos não tem finalidade em si mesma, devendo ser utilizada como o último remédio, principalmente, pela precariedade do nosso sistema prisional. Não raramente, aquilo que a princípio julgamos como a solução pode ser uma medida que venha complicar ainda mais o quadro social.

<sup>34</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990. p. 334.

<sup>35</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1.295.

<sup>36</sup> RESp. 334.090/SP.

Assim, o alimentante preso pode sair do cárcere pior do que entrou e vir a praticar, quando de sua soltura, condutas mais danosas ao alimentando e seu responsável, tais como ameaças, violências física e psicológica, bem como para toda sociedade, diante dos ensinamentos absorvidos dentro da prisão, na época em que cumpria pena pelo não pagamento da pensão alimentícia.

Dessa maneira, no caso de inadimplemento dos alimentos, a melhor solução não é a prisão, mas, se possível, o bloqueio e saque na conta vinculada do devedor, para pagamento da pensão alimentícia em atraso, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

### **ABSTRACT**

*Compliance towards alimony payments has always been a hard task for the State to fulfill, and so it makes use of imprisonment, not so rarely, as a coercive measure for its enforcement. The greatest fear of the person in debt is the decree of his/her incarceration facing the voluntary and inexcusable default of the alimony payments.*

*However, courts have been taking a courageous stance, accepting the blocking of the debtor's balance in the Government Severance Indemnity Fund for Employees (FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, in Portuguese), in order to pay for the defaulted alimonies.*

*Such a stance avoids the imprisonment decree due to debt and makes the alimony payment enforcement much more effective. In order to make this action feasible, it makes use of the fundamental human rights principle consolidated in the dignity of the human being and proportionality.*

*Therefore, mitigating the field of hypotheses for utilizing the FGTS existing in the legislation, due to the understanding that it is only exemplifying, the balance blockage is performed, in order to pay for the alimony.*

**Keywords:** *Alimony. Imprisonment. FGTS. Human rights. Dignity of the human being. Proportionality.*

### **REFERÊNCIAS**

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição*. Direito constitucional positivo. 10. ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Ética - direito, moral e religião no mundo moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. I, 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Volume 5 - Direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro - Direito de família*. Vol. 6, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *In Estudos Avançados*. Universidade de São Paulo, v. 11, n. 30, maio/ago. 1997.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - execução*. Vol. 3, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. VII, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil - famílias*. Vol. 6, 4. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2012.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 39, jan./jun. 2001.
- \_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais. *In Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 82, Belo Horizonte: UFMG, jan./96.
- SARAIVA, Renato. *Direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito comunitário - por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990.